



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15471.000178/2006-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.511 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JOSE PINTO DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento esteja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 23/39) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001 (e-fls. 16/20), onde se procedeu à alteração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, da dedução de pensão alimentícia judicial e do imposto de renda retido na fonte.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 79), o qual adoto:

4. Cientificado do lançamento em 16/06/2006 (fls. 17/18) o Interessado apresentou impugnação em 28/06/2006, alegando em síntese que:

4.1. sua DAA está fundamentada nos informes de rendimentos fornecidos pelas Fontes Pagadoras e, uma vez que os valores divergem dos valores por elas declarados à Receita, caberia às mesmas corrigir as informações;

4.2. caso a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) tenha sido corrigida não lhe teria sido entregue novo informe;

5. O contribuinte junta cópias dos informes de rendimentos visando demonstrar a insubsistência e improcedência total do lançamento e conclui por requerer que seja acolhida a impugnação.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela 7ª Turma da DRJ/RJ2, que restabeleceu o imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte (e-fls. 78/81).

Cientificado da decisão de piso em 17/12/2010 (e-fls. 84), o interessado ingressou com recurso voluntário em 05/01/2011 (e-fls. 86) indicando a juntada dos documentos comprobatórios da pensão alimentícia declarada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em tela o acórdão recorrido manteve a glosa efetuada no lançamento por não considerar suficientes os elementos de prova juntados à impugnação (e-fls. 78/81).

Do exame dos documentos apresentados pelo recorrente para contrapor as razões trazidas pela DRJ (e-fls. 93/99), verifica-se que este estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia em favor de sua ex-cônjuge Ilza Rodrigues de Andrade no valor de 30% de seus ganhos líquidos, conforme estabelecido no Divórcio Consensual homologado em 1990.

Assim, tendo em vista que os comprovantes de rendimentos fornecidos por suas fontes pagadoras (e-fls. 09 e 11) apontam o pagamento de pensão alimentícia no valor total de R\$ 66.232,88 no ano calendário 2000 (R\$ 9.728,36 + R\$ 56.504,52), e que o valor descontado por cada uma delas é compatível com o valor estipulado no acordo judicial, é de se restabelecer a dedução correspondente. Vale esclarecer que a base de cálculo da pensão alimentícia inclui também valores não tributáveis, como o Plano de Demissão Voluntária indicado nas informações complementares do comprovante de e-fls. 11.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll